



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 532, *caput*, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 532 deve ser suprimida porque introduz uma restrição que não existe na lógica do instituto e que, na prática, só tende a gerar dúvida interpretativa e insegurança nas operações em que o pagamento é realizado por intermédio de estabelecimento bancário.

A regra do art. 532 trata de uma função operacional do banco, que atua como intermediário de pagamento mediante a conferência formal de documentos. Por isso, o dispositivo afirma que o estabelecimento bancário deve pagar contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida e sem responder por ela. Essa delimitação de responsabilidade decorre do papel técnico do banco na operação e da própria natureza do serviço prestado, que não envolve inspeção de mercadoria, aferição de qualidade ou verificação de adimplemento material do contrato.



Ao condicionar a inexistência de responsabilidade ao fato de se tratar de “contrato paritário e simétrico”, o PL 4/2025 cria um elemento estranho ao funcionamento da norma. O banco continuará exercendo o mesmo papel, com a mesma possibilidade de atuação, independentemente de o contrato ser ou não paritário. Inserir esse filtro sugere, por exclusão, que em contratos não paritários ou assimétricos o banco poderia ter algum dever de verificação da coisa ou até responder por ela, o que não se sustenta tecnicamente e distorce a alocação de riscos própria da compra e venda.

Além disso, os conceitos de paridade e simetria não são autoevidentes e, aplicados nesse contexto, abrirão espaço para controvérsias sobre a incidência do art. 532. Isso tende a aumentar litigiosidade e custo de transação, pois bancos e partes serão levados a discutir, caso a caso, se o contrato se enquadra ou não nesses critérios, com reflexos diretos na segurança do pagamento e no funcionamento do mecanismo documental.

Por essas razões, a emenda supressiva preserva a redação vigente, que é objetiva e adequada ao papel do estabelecimento bancário na operação, evitando criar uma exceção sem justificativa e que pode induzir interpretações equivocadas sobre responsabilidade do intermediário em situações em que ele, por definição, não tem condições nem dever de verificar a coisa vendida.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866601032>